## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13808.000172/93-85

Recurso nº. : 15.269

Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO – EXERCÍCIO DE 1989

Recorrente: HENPRAV TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO (SP) Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998

Acórdão nº. : 108-05.317

FINSOCIAL FATURAMENTO - LANÇAMENTO DECORRENTE - A confirmação da exigência fiscal na tributação de omissão de receita no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

TRD - PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91. Com a edição da IN SRF nº 32, publicada no DOU de 10/04/97 este entendimento ficou homologado pela Administração Tributária Federal.

Preliminar rejeitada Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HENPRAV TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº.: 13808.000172/93-85

Acórdão nº.: 108-05.317

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

**PRESIDENTE** 

NELSON LOSSO PILHO RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 1 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº.: 13808.000172/93-85

Acórdão nº.: 108-05.317

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau,

que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls.

11/13.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Finsocial

3

Faturamento, referente ao exercício de 1989, foi por decorrência, em virtude de

constatação de omissão de receita, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto

de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 13808.000175/93-73.

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça

impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste

processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita

relação de causa e efeito existente entre ambos.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 37,

opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Cal

Acórdão nº.: 108-05.317

## VOTO

## CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, entendo que devo rejeitá-la porque não ocorreu a falta de fundamentação alegada pela recorrente. No lançamento por decorrência, como é o caso, os fundamentos da decisão encontram-se no processo matriz, sendo despiciendo traze-los aqui também. Ademais, com pouco fundamentação está a impugnação da empresa, que vislumbro de caráter meramente protelatório.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº. 13808.000175/93-73, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda, em virtude de ter detectado omissão de receita caracterizada pelo valor de duplicatas a receber emitidas no período ser superior a receita declarada no ano de 1988. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz – IRPJ.

Vejo, também, que não tem razão a recorrente quando alega a exorbitância da multa de 50%, exigida de ofício, enquadrada legalmente às fls. 08, porque não cabe a este Conselho discutir validade de norma regularmente ingressada no mundo jurídico.

Quanto ao questionamento da incidência da TRD como juros de mora, esclareço que é pacífico neste Colegiado o entendimento que deva ser excluída da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento) como juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Vejo ainda, que



Processo nº.: 13808.000172/93-85

Acórdão nº.: 108-05.317

a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Por meio da Instrução Normativa de nº 32, publicada no DOU de 10/04/97, a própria administração tributária tomou a iniciativa de "determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991", uniformizando o tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, deixando, portanto, de existir controvérsia sobre a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1991, no que exceder ao percentual dos juros de mora de 1% (um por cento).

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD da exigência, no período entre fevereiro e julho de 1991, no que exceder ao percentual de juros de mora de 1% ao mês.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1998

NELSON LOSSO FILHO RELATOR